CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (Lei 9.610/98)
Rede pela reforma da lei de direitos autorais
(www.reformadireitoautoral.org.br)

A discussão sobre a Reforma da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998) é antiga. Em 2007, o Ministério da Cultura, sob a coordenação do então Ministro Gilberto Gil, lançou o Fórum Nacional de Direito Autoral, cujo objetivo era discutir a revisão da lei. Entre 2007 e o primeiro semestre de 2010, o MinC promoveu seis seminários nacionais, um seminário internacional e mais de oitenta reuniões que discutiram os problemas da lei em vigor e as possibilidades de reforma. Entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010, o Ministério da Cultura promoveu uma consulta pública ampla e transparente para discutir um projeto de reforma legislativa elaborado a partir das sugestões dos seminários e reuniões. A consulta de 2010 recebeu oito mil propostas.

Recebemos com surpresa o anúncio do MinC – datado do dia 20 de abril de 2011 – de que a "última fase da revisão da LDA" seria a de recebimento de contribuições da sociedade, em um modelo parecido com o que aconteceu entre junho e agosto de 2010 (embora com muito menos transparência). Não nos parece razoável esperar que surjam posições novas que não tenham aparecido nos últimos seis anos de debates e que justifiquem o retardamento do envio do atual projeto para o Congresso. A reabertura da consulta desrespeita o processo de negociação e formação de consenso que resultou na proposta anterior.

Os grupos abaixo assinados são organizações da sociedade civil do setor acadêmico, de educação, da música, de proteção à Internet e de defesa dos consumidores que se reuniram para discutir e apoiar a reforma da lei de direitos autorais (Lei 9.610/1998). O quadro anexo expressa o consenso alcançado por todas essas organizações – em agosto de 2010 – no que diz respeito às necessárias modificações na lei de direitos autorais para o alcance do equilíbrio entre proteção dos autores e o interesse público de acesso ao conhecimento. As sugestões buscam, em alguns casos, apoiar as reformas propostas, noutros, propor correções para aumentar a eficácia das medidas e, em alguns outros, incluir novos pontos que trarão avanços para o acesso ao conhecimento.

No cronograma divulgado no site do Ministério da Cultura não está explícito qual o critério para incorporação ou rejeição das contribuições encaminhadas. Solicitamos assim, que os critérios de modificação da proposta atualmente em debate sejam explicitadas. Além disso, solicitamos que todas as propostas encaminhadas sejam publicadas na íntegra no site do Ministério da Cultura, com todos os seus detalhes. Isto significa: (i) a data de

envio para o MinC; (ii) as justificativas fáticas e jurídicas; (iii) a nova proposta de redação e a (iv) autoria da proposta. Só com a publicidade de todas estas informações, o denominado processo de contribuição para o aperfeiçoamento do anteprojeto da lei de direitos autorais pode se tornar efetivamente legítimo, apesar de ser um "*bis in idem*" com o já realizado em 2010.

Rede pela reforma da lei de direitos autorais:

Ação Educativa
Associação Brasileira dos Estudantes de Ensino à Distância – ABEEAD
Associação Cultural Artemídia
Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPEd
Casa da Cultura Digital
Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas – CTS-FGV
Circuito Fora do Eixo
Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes - CUCA da UNE
Coletivo Digital
Coletivo Epidemia
Comunidade Brasileira de Recursos Educacionais Abertos (REA)
Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro
Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação da Universidade Federal de Santa Catarina – GEDAI-UFSC
Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo – GPOPAI-USP
Grupo de Trabalho dos estudantes da USP para o acesso ao livro
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC
Instituto Núcleo de Pesquisas, Estudos e Formação – NUPEF
Instituto Overmundo
Instituto Paulo Freire
Instituto Pólis
Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social
Laboratório Brasileiro de Cultura Digital
Movimento Música Para Baixar – MPB
Nós Digitais
Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direitos Autorais e Culturais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – NEDAC-UFRJ
Partido Pirata

Pontão de Convivência e Cultura de Paz
Pontão de Cultura Digital Ganesha
Rede de Estudos do Trabalho - RET
Rede Livre de Compartilhamento da Cultura Digital
TransMediar - Laboratório de Pesquisa Social em Tecnologia, Conhecimento e Comunicação - UNIFESP
União Nacional dos Estudantes - UNE

Fundamentos jurídicos

Os limites à extensão e exercício dos direitos autorais se justificam precisamente nos próprios direitos fundamentais, que expressam interesses necessários à ampla proteção da pessoa e refletem, pois, suas várias dimensões. Representam aspectos existenciais sociais da formação pessoal e não podem, assim, ser relegados à condição de inferioridade frente às posições subjetivas patrimoniais, ou mesmo às pessoais.

Neste sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 964.404 que assim se expressou:

> *II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.*
>
> *III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dosartigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.*
>
> *III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.*

Convergem para o debate dos limites dos direitos autorais as discussões a respeito dos efeitos desta proteção sobre a educação, a liberdade de expressão artística, a inclusão dos portadores de necessidades especiais, a privacidade e também com relação ao exercício dos direitos culturais, dentre outros.

O exercício da titularidade dos direitos autorais – em especial, mas não exclusivamente, os patrimoniais – não se dá à exclusão dos demais direitos igualmente constitucionais e fundamentais, como educação, informação e conhecimento, nem pode contrapor-se aos objetivos e princípios

republicanos do Estado, como a inclusão, cidadania, democracia e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

As limitações constituem-se em deveres para os sujeitos na posição subjetiva de titulares e são também amparadas pela norma geral da função social da propriedade, que confirma a existência de deveres em todas as situações subjetivas proprietárias, inclusive as patrimoniais autorais.

Nenhuma propriedade é absoluta, pois como afirma a Recurso Extraordinário 466.343, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

> *Inexiste um conceito constitucional fixo, estático, de propriedade, afigurando-se fundamentalmente, legítimas não só as novas definições de conteúdo como a fixação de limites destinados à garantir a sua função social.*

O mesmo julgado vai além ao analisar a liberdade dos poderes estatais de fixação dos limites aos direitos de propriedade, e afirma que, em que pese a dificuldade de compatibilizar valores e interesses diferenciados:

> *A faculdade do legislador para definir o conteúdo e impor restrições ao direito de propriedade há de ser tanto mais ampla como mais intensa for a inserção do objeto no contexto social.*

As obras protegidas por direitos autorais possuem conteúdo artístico, literário ou científico, mas também um forte conteúdo cultural, pelos significados que comunicam e pelo papel na formação das identidades individuais e coletivas.

Outro motivo além da inclusão, democracia e cidadania culturais não seriam necessários para justificar a existência de um espaço de livre circulação dos bens culturais, sem obstruções ou obstáculos. Além disso, a circulação irrestrita destas obras em espaços e condições pré-determinados aumenta o público futuro destas mesmas obras, contribuindo para a economia da cultura e o desenvolvimento nacional.

A determinação destes espaços é um dever estatal derivado do conjunto normativo dos direitos fundamentais constitucionalmente recepcionados e de igual hierarquia jurídica com os direitos patrimoniais do autor, com o que devem ser compostos. Não é constitucionalmente possível uma legislação de direitos autorais equilibrada se não forem concebidos amplos limites aos poderes dos titulares – inclusive autores, em respeito ao conjunto

normativo dos direitos fundamentais.

A construção destes espaços de liberdade cultural, onde estes bens possam circular livremente, é uma obrigação e um dever de um Estado que se quer democrático e de Direito. E isto se faz pela instituição de limites.

O direito fundamental à educação e à cultura impõe que o ambiente de aprendizado e os espaços de trocas simbólicas - formais ou não – sejam instâncias privilegiadas para a formação das futuras gerações, da dignidade pessoal, para o exercício da cidadania e para o crescimento do país. Neste ambiente, pelas funções que exerce, a proteção dos direitos autorais deve ceder espaço à liberdade de uso e as limitações devem ser as mais amplas possíveis em favor da sociedade, devendo ser incluídas dentre as limitações todas as possibilidades de uso não conflitantes pelo teste dos três passos.

Legenda:

texto sublinhado - inclusão/ substituição
~~texto tachado~~ - exclusão
texto em itálico - comentário

Proposta pós-consulta pública	**Sugestão de nova redação**	**Justificativa**
Cópia privada Art. 46 I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente; II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia para cada suporte e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que feita a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade;	Art. 46 I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, ~~exceto por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente~~; II - a reprodução, por qualquer meio ou processo, em uma só cópia ~~para cada suporte~~ ~~e~~ por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, de obra legitimamente obtida, ~~exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que feita a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente,~~ para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade;	*A cópia privada integral é um dispositivo que existe na maior parte das leis de direito autoral do mundo, mas que foi retirada da lei brasileira em 1998. Ela permite que se tire cópia de uma obra para uso próprio. O impacto mais evidente desta medida no setor de educação está no direito de tirar uma cópia de um livro (inclusive uma cópia integral) para uso privado e não comercial - por exemplo, para se riscar e comentar a cópia sem estragar o original. A retirada da expressão "desde que feita a partir de exemplar de obra publicada" permitirá que, em caso de deterioração, uma nova cópia possa ser feita a partir de uma cópia legalmente realizada.*
Teatro, música e filme na escola VI - as representações, recitações, declamações, exposições, exibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação formal, desde	VI - as representações, recitações, declamações, exposições, exibições e execuções públicas realizadas no recesso familiar ou quando usadas como recurso didático-pedagógico, ~~a título de ilustração~~, em atividades educativas ou de pesquisa, ~~no âmbito da educação formal~~ em espaços educativos, desde que sejam feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro direto ou	*Este inciso autoriza que escolas e outros espaços educativos possam montar e apresentar peças sem autorização e pagamento de direitos autorais (desde que a entrada seja gratuita, não haja intuito de lucro e a apresentação seja na própria escola). Além disso autoriza também a exibição de filmes e a execução de músicas como recurso didático e recreativo - com a*

que sejam feitas sem finalidade comercial ou intuito de lucro direto ou indireto, e na medida justificada pelo fim a se atingir.	indireto, e na medida justificada pelo fim a se atingir.	*proposta, esta prática cotidiana dos professores passaria a estar dentro da lei. A retirada de "a título de ilustração" permite a plena realização do papel recreativo que também integra os processos educativos. A proposta de mudança de "no âmbito da educação formal" para "espaços educativos" permite estender este direito a espaços educativos menos convencionais*
Anotações de aula XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, integral ou parcial, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou	*manter*	*Este inciso simplesmente garante ao estudante o direito básico de tomar notas de aulas e conferências- desde que não as publique*
Preservação do patrimônio cultural XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada pelo fim a se atingir.	*manter*	*Em vários setores que tratam do patrimônio cultural, a preservação é feita por meio de cópias (por exemplo, em bibliotecas e cinematecas). Hoje, quando não se localiza o detentor dos direitos autorais ou quando se o localiza, mas ele não dá autorização, a preservação simplesmente não pode ser feita. Com esse inciso as bibliotecas, museus e cinematecas podem cumprir livremente sua função de preservação do patrimônio cultural - necessária para a memória do país e objeto de diversas práticas educativas.*

Disponibilização de acervos XVI - A comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados,desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) que a obra faça parte de seu acervo permanente; b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por 3 anos, contados a partir de sua última publicação; c) para evitar a deterioração do exemplar; d) que não seja permitida a duplicação,gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução,ressalvado o disposto no Capítulo IX do Título IV.	XVI – A comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, no interior de suas instalações, ou por meio de suas redes fechadas de informática, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) que a obra faça parte de seu acervo permanente; ~~b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por 3 anos, contados a partir de sua última publicação;~~ c) para evitar a deterioração do exemplar; ~~d) que não seja permitida a duplicação,gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução,ressalvado o disposto no Capítulo IX do Título IV.~~	*Este inciso autoriza que bibliotecas digitalizem sua coleção e ofereçam acesso ao conteúdo digital dentro das suas instalações. A retirada do item "b" é necessária para viabilizar o item "c" e para que bibliotecas e cinematecas possam cumprir sua função social de disponibilizar sua obra para o público de maneira irrestrita, ou seja, sem que haja um recorte de poder aquisitivo. O item "d" deve ser retirado, já que o próprio processo de digitalização implica duplicação, gravação e impressão.*
XVII – a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos religiosos.	*Manter e acrescentar novo inciso:* XXII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, no mercado editorial, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;	*É necessário a inclusão de um novo inciso sobre a permissão para se copiar, sem finalidade comercial, uma obra que esteja esgotada.* *Isso é particularmente importante no ensino superior, no qual pesquisas científicas têm mostrado que cerca de 30% da base bibliográfica das disciplinas dos mais variados campos do conhecimento estão esgotadas. Como no momento atual, a cópia reprográfica é alvo de disputa, isso significa que quase um terço da base bibliográfica dos cursos está indisponível. Essa medida sanaria esse problema grave. A*

		mudança sugerida incluiria na medida obras (por exemplo, as estrangeiras) que não estão disponíveis no mercado brasileiro.
Reprodução para intercâmbio entre bibliotecas [NÃO CONSTA NA PROPOSTA]	*Novo inciso no art. 46:* [Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:] a reprodução de qualquer obra literária, artística ou científica por bibliotecas e centros de documentação para prover outra biblioteca ou centro de documentação quando a obra não puder ser adquirida pela instituição requisitante	*Este inciso autoriza a prática de bibliotecas trocarem entre si materiais bibliográficos inacessíveis.*
Elaboração de material didático por professores e estudantes [NÃO CONSTA NA PROPOSTA]	*Novo inciso no art. 46:* [Art. 46. não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:] o uso de imagens, fonogramas, trechos de textos literários, artísticos, científicos em materiais didáticos produzidos por professores e alunos para fins exclusivamente educativos, sem fins comerciais, vedada a publicação.	*Este inciso autoriza que professores e estudantes produzam materiais didáticos a partir de outras fontes edocumentos para fins didáticos, vedada a publicação.*
Licença não voluntária para obras esgotadas e abuso do direito de exclusividade	**Art. 52-E'** O Poder Judiciário poderá conceder licença não	*Este artigo traz uma inovação para o direito autoral noBrasil que são as licenças não*

[NÃO CONSTA NA PROPOSTA]	voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, quando: I - Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público. II - Quando os titulares ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela.	*voluntárias. Por meio dele, o governo poderia permitir que se fizesse uma edição de um livro sem a autorização do titular, pagando os direitos autorais. Os dois casos propostos são relevantes para o setor de educação: 1) Quando a obra estiver esgotada há mais de 5 anos:essa medida é diferente da que autoriza a cópia de obras esgotadas sem fins comerciais, já que aqui a publicação poderá ser comercial; 2) Quando os titulares exercerem os direitos de forma abusiva. Direitos autorais são um monopólio e se os direitos de uma obra relevante estão nas mãos de alguém que abusa deste direito exclusivo, pode haver sério dano ao interesse público. Um exemplo no campo de educação são os manuais didáticos de ensino superior que são vendidos com valores proibitivos para a maior parte dos estudantes. Em uma pesquisa realizada pela USP com uma amostra de 2 mil livros adotados no ensinosuperior, o mais utilizado era um manual de medicina cujo valor de mercado era de 374 reais.*